



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000986/2009-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.554 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JULIO CESAR BATISTA SANTANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. Cabe à autoridade lançadora apontar as razões pelas quais entendeu não comprovadas as despesas, não se desincumbindo dessa atribuição não cabe ao órgão julgador realizá-la.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

O processo trata de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de apuração de glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$15.000,00 por falta de comprovação ou de previsão legal, complementada pela descrição de que não houve comprovação de pagamento das despesas médicas declaradas (fls. 11/12).

Na impugnação o contribuinte contestou a omissão de rendimentos de apenas uma das três fontes pagadora e a glosa de dedução de despesas médicas alegando:

- a) agiu conforme a orientação do Manual Perguntas e Respostas da RFB (pergunta 325);
- b) persistindo a pendência apela para apresentar laudos, radiografias, receituários e outros meios para comprovar o tratamento;
- c) cita acórdão 17.26387 deste Conselho que admite outros elementos para comprovar, diante da impossibilidade de comprovar o pagamento; e
- d) apresentou comprovantes às fls. 04/08.

A 9ª Turma da DRJ Belo Horizonte indeferiu a impugnação sob o fundamento de que não houve comprovação das despesas declaradas, pois não bastavam os recibos, mormente quando se referem a valores bastante expressivos, fundamentou no art. 73 do RIR 1999, que inverte o ônus para o contribuinte, além de faltar nos recibos o endereço do profissional emitente e a identificação do paciente.

Ciência do acórdão em 28/04/2011. Peça recursal protocolada em 27/05/2011 reitera os argumentos da impugnação, reapresenta documentos e contesta a omissão de rendimentos imputando a responsabilidade à fonte pagadora.

É o relatório

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata da glosa das despesas médicas e da sua comprovação.

Registro que não consta dos autos que a autoridade lançadora tenha intimado o contribuinte para comprovar as despesas, nem que tenha fundamentado a razão de ter considerado não comprovado o pagamento das despesas médicas.

Contudo, a autoridade julgadora de primeira instância fundamentou-se no §3º do art. 11 do Decreto Lei 5.844/1943 para inverter o ônus da prova ao contribuinte e justificar que a autoridade fiscal, a seu juízo, exija outras provas não só da efetividade do pagamento mediante cópias de cheques e de extratos bancários mas também da efetividade dos serviços prestados.

Ocorre que o referido dispositivo legal refere-se à autoridade lançadora e não ao órgão julgador, ao qual não cabe lançar, mas tão somente julgar a legitimidade do lançamento.

Mas não foi o que aconteceu, o julgador de primeira instância agiu como lançador.

Passo a apreciar a imputação de falta de comprovação do pagamento, adotando como premissa que a autoridade fiscal não fundamentou a razão de ter chegado a essa conclusão e que a instância revisora considerou que os documentos foram apresentados à autoridade lançadora, a qual, destaco, não apontou que a falta de indicação de endereço ou nome do paciente foram razão para a glosa.

Nesse contexto, a falta do endereço e do paciente é mera irregularidade formal que, isoladamente, não impede a dedução.

Fincadas estas premissas, a questão resolve-se como litígio acerca de comprovação de pagamento de despesas médicas glosadas sem que a autoridade fiscal tenha apontado quais as razões pelas quais os recibos apresentados não são suficientes.

Em casos desta natureza, tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e nela não vejo apontamento algum de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, logo não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Os documentos comprobatórios estão acostados às fls.04/08.

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância, tomo como premissa que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para

frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO para restabelecer a dedução de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 19 de abril de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA